

PARECER

Assunto: Veto Parcial nº. 006/2025 ao Projeto de Lei nº. 086/2025, de autoria do Vereador Edilberto Borges - DUDU

Autoria: Prefeitura Municipal de Teresina

Ementa: VETO PARCIAL apenas o caput do art 4º, e os incisos II e III, do art. 8º, do Projeto de Lei 86/2025 que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências".

Trata-se de VETO PARCIAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº. 086/2025, que *"Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências"*.

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa PAGE
MERGEFOR atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

[...]

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.



